



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 796 A 800, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

PARECER N^o 796, DE 2014

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Para tanto, o projeto, ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Federation Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, em especial da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

O Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

O Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

Por fim, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos.

Na justificação do projeto, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, serão recebidos milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À última caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário educação, entre outros assuntos”. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 728, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As expectativas a respeito da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, secundariamente, da Copa das Confederações de 2013, tendem a crescer à medida que os eventos se aproximam. Sem dúvida, todos os brasileiros, imbuídos de seus sentimentos de cidadania e hospitalidade, desejam que os torneios sejam um sucesso. Tanto quanto eventualmente conquistar os títulos para o Brasil, devemos celebrar a confraternização que acompanha esses eventos e comemorar sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz.

Para que as duas copas ocorram dentro desse clima, o País precisa estar preparado, em diversos sentidos. Além de providenciar a infraestrutura necessária para assegurar a realização dos jogos, o acolhimento das delegações, a acomodação das equipes de imprensa, o recebimento dos turistas e, também, o conforto dos brasileiros que irão aos estádios e que residem nas “Cidades-Sede”, é necessário que estejamos igualmente preparados para lidar com crimes e

infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais incidentes vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Conforme bem lembrou a justificação do projeto, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e gerou a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, estabelece tipos penais voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos. Essa tipificação é necessária para que o País honre os compromissos assumidos com a Fifa. No entanto, a mencionada lei deixa uma lacuna, que o projeto em tela busca preencher, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Pensamos em retirá-lo do texto da proposição, mas decidimos mantê-lo, em virtude: 1. da especificidade e do caráter temporário das determinações, que só são válidas para os eventos em questão; e 2. da necessidade de análise mais acurada pela comissão de maior competência para a análise do dispositivo, ou seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde se fará o exame terminativo do PLS.

Igualmente, são previstas as definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Também merece registro a adoção de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outra sugestão acertada consiste na celeridade para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos trazer problemas diplomáticos.

Não obstante a conveniência dessas medidas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos são de competência, respectivamente, da CCJ e da CRE.

No tipo penal “Revenda ilegal de ingressos” (art. 8º), tem-se a pena de 6 meses a 2 anos, chegando até a 3 anos. No entanto, esse crime já está tipificado no art. 41-F do Estatuto do Torcedor, com penas que vão de 1 ano a, no máximo, 2 anos. Não se trata de contestar a possibilidade de mudança do entendimento, mas cabem alguns questionamentos. Primeiramente, é certo que o PLS em exame vale apenas para os eventos que especifica, mas por que punições distintas para condutas idênticas e simultâneas?

Causa estranheza alguém ser punido de uma certa maneira porque vendeu ingressos ilegalmente para uma das copas previstas no PLS e outro alguém ser punido diversamente porque vendeu ilegalmente para outro evento, ocorrendo os fatos no mesmo dia. E repare-se que não se trata de punir com mais rigor ou menos rigor, uniformemente: note-se que, pelo projeto, a pena mínima para o tipo tornou-se menor, enquanto a máxima tornou-se maior. Essas disposições parecem contrariar alguns princípios do Direito Penal.

Já no art. 12, há uma confusão, que deve ser corrigida pela CCJ. Trata-se de previsão de aumento de pena para os crimes previstos no Estatuto do Torcedor nos arts. 41-B a 41-G. Mas a revenda ilegal de bilhete, que é o art. 41-F do Estatuto, é tratada no art. 8º do PLS, e recebe penas diferentes do estipulado nesse art. 12.

Ao analisarmos o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, consideramos que todos seus artigos ferem um direito legítimo dos trabalhadores brasileiros. Nem mesmo a excepcionalidade das competições pode servir de justificativa para afetar qualquer direito de um cidadão brasileiro. Não podemos, como representantes desses cidadãos no Parlamento, abrir brechas para restrições injustificadas de um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º. Por isso, apresentamos emenda, suprimindo esse capítulo.

Também, para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emendas de redação. No art. 10, fala-se de “dopping” no nome do tipo penal, mas se usa “dopagem” nos parágrafos. A primeira forma não está correta nem mesmo em inglês (seria “doping”, com um “p” apenas). Deve-se proceder à uniformização para o tipo penal, em favor de “dopagem”, por duas razões: a) esse é o termo em português, e b) essa é a forma utilizada, se não em todas, nas principais e mais recentes normas sobre o assunto.

Já no art. 2º, incisos I e III, faz-se referência ao artigo, assim, por extenso. Vale corrigir para “art. 1º”. Ainda no art. 12, há um erro de

concordância verbal no parágrafo único: “No mesmo aumento incide as penas (...)”. Por fim, o § 1º do art. 33 está incorporado ao inciso III do *caput*, equívoco de diagramação que também pode ser corrigido por emenda de redação.

Esperamos que outras correções das demais comissões não impeçam que o projeto assuma seu escopo de contribuir para que a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013 se realizem em um ambiente de paz e civilidade. Assim, o Brasil mostrará ao mundo, mais uma vez, sua grandiosidade como nação, e nosso povo continuará a ser reputado como cordial e hospitaleiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

(ao PLS nº 728, de 2011)

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o Capítulo VI, composto dos arts. 41 a 51, e renumere-se, como art. 41, o art. 52.

EMENDA Nº 2 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, nos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “artigo” por “art.”.

EMENDA Nº 3 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, a expressão “dopping nocivo” por “dopagem nociva”.

EMENDA Nº 4 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “incide” por “incidem”.

EMENDA Nº 5 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Proceda-se, no inciso III do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, à separação do trecho “§ 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.”, transformando-o em § 1º do artigo.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.



, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte -
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura] (Sen. CYRO MIRANDA)
RELATOR: [Assinatura] (Sen. Ana Amélia)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGÔ	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 797, DE 2014
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei a importância dos eventos relativos à Copa do Mundo de 2014 no Brasil e que, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisaria estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos.

Em que pese o mérito da proposição em análise e de meu posicionamento favorável a ela na oportunidade de sua apreciação pela CE, julgo que ela perdeu oportunidade. Acabamos de observar a conclusão da Copa das Confederações e entendo que dificilmente haverá tempo hábil para uma discussão menos açodada antes da realização da Copa do Mundo 2014. Ademais, muitas das tipificações de crimes aqui propostas já estão sendo contempladas no âmbito das discussões da reforma do Código Penal e, portanto, não estariam circunscritas apenas aos citados eventos. Em outras palavras, com a aprovação deste PLS, corre-se o risco de haver sobreposição aos trabalhos de exame, pelos membros desta Casa, do projeto de reforma ao Código Penal.

Desse modo, o arquivamento da presente proposição não trará prejuízos a nosso ordenamento jurídico penal, tendo em vista que continuaremos realizando o debate necessário, e em âmbito mais apropriado, para superar possíveis lacunas do nosso Código Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013.



, Presidente

, Relatora

DECISÃO DA COMISSÃO

Durante a 17ª Reunião desta Comissão, realizada em 03 de julho de 2013, a Senadora Ana Amélia apresenta relatório reformulado ao Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, concluindo pela prejudicialidade da Matéria, tendo sido lido e aprovado.

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. INÁCIO ARRUDA

RELATOR: SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

PARECER Nº 798, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA DO VENCIDO: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que tem por finalidade dispor sobre normas com vistas a aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, bem como definir crimes e sanções administrativas, disciplinar o incidente de celeridade processual e o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos.

Destacam os autores, em sua justificação, a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela sua aprovação, com emendas, e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidiu pelo arquivamento da matéria.

Após o exame por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que versem a respeito de relações de trabalho.

A despeito do mérito da matéria, entendemos que não teremos tempo hábil para uma análise mais aprofundada da proposição, tendo em vista a proximidade dos eventos desportivos e o fato de que a proposta aborda, de forma abrangente, temas complexos e polêmicos, como a definição de crimes e sanções administrativas, a disciplina do incidente de celeridade processual, assim como o direito de exercício de greve durante o período que antecede os eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, bem como durante sua realização, entre outros aspectos.

Mais ainda: estão em andamento as discussões sobre a reforma do Código Penal e muitas das tipificações de crimes presentes no projeto sob exame estão sendo analisadas por aquela instância especializada de um modo que consideramos mais adequado.

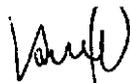
Já em relação ao tema que compete a esta Comissão analisar, ou seja, o Capítulo que trata das limitações ao exercício do direito de greve, haveria a necessidade de amplo debate sobre a matéria, em especial, com a classe dos trabalhadores, eis que se está a restringir um direito garantido pela Constituição Federal e que, sabidamente, constitui um importante instrumento de equilíbrio nas relações de trabalho.

Por essas razões, a exemplo da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), também julgamos que o arquivamento deste projeto de lei seria a medida mais prudente a ser tomada no momento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos, em conformidade com o art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2013.



Senadora ANARITA

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, conforme Voto em Separado, relatado pela Senadora Ana Rita, Relatora do Vencido.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 11/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador João Alberto Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Relator do Senado</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT) <i>NÃO</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i> <i>NÃO</i>
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>João Alberto Souza</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i> <i>NÃO</i>
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM) <i>NÃO</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i> <i>NÃO</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

PARECER Nº 799, DE 2014
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella *et alii*, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, incumbindo à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes definidos na Lei, as medidas cautelares específicas (proibição de entrar em estádio de futebol, retenção de passaporte e de outros documentos e suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica).

O Capítulo IV trata das infrações administrativas (fazer uso de credencial alheia, entrar em estádio com indumentária ou instrumento proibido, invadir o gramado interrompendo a partida, venda de ingressos em número superior à capacidade do estádio).

O Capítulo V trata da repatriação, da deportação e da expulsão do estrangeiro que comprovadamente tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo ou de atos de hostilidade contra torcedores, portado arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização, e danificado bens públicos e privados.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve, no período que antecede ou durante a realização dos eventos, dos serviços de tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; e construção civil.

O Capítulo VII trata da cláusula de vigência: produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observados o artigo 3º do Código Penal, o qual determina que Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

II – ANÁLISE

É da nossa opinião que o Projeto em tela encontra-se prejudicado, na forma ou no fundo, pelas normativas que seguem:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona: o art. 7º, II, III e IV, determina que a lei não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; que o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O Projeto de Lei em tela versa sobre temas regidos por ramos diferentes do Direito e, da mesma forma, visa a revogar, em regime temporário, diversas normativas administrativas e penais, o que desaconselha a lei brasileira regente da técnica legislativa.

Entre elas, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que, com exceção da Copa do Mundo, já foram realizadas no Brasil e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003 e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Cabe assinalar a existência de outros projetos, em tramitação no Senado Federal, que versam sobre o mesmo tema, como o PLS 588/2011 de 20/09/2011, que define os crimes de terrorismo e dá outras providências, de autoria do Senador Demóstenes Torres. Desde 03.07.2012, a matéria encontra-se pronta para a Pauta na CCJSSP - Subcomissão Permanente de Segurança Pública. Também o PLS 707/2011 de 29/11/2011, que define o crime de terrorismo, de autoria do Senador Blairo Maggi. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques). E ainda o PLS 762/2011 de 21/12/2011, que define crimes de terrorismo, do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques).

Em outro diapasão, os entendimentos pacíficos do Supremo Tribunal Federal são os de que o direito de greve é um direito fundamental não podendo, dessarte, ser suprimido, ainda que temporariamente.

Consta da página do STF que o Tribunal julgou três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. (MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007).

Na ementa do *leading case*, o MI 670, conta:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

Há determinação constitucional (art. 37, VII) de que o direito de greve dos servidores públicos civis seja regulado por lei específica. A lei em tela versa sobre diversos temas, não sendo voltada exclusivamente ao direito de greve do servidor público, não bastasse ser temporária e, portanto, por uma razão a mais, inadequada para lidar com o tema.

Ademais disso, identificamos imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação do estrangeiro.

O art. 29 informa que o Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei. A repatriação consistiria no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

O art. 29 substitui o instituto do *impedimento* pelo instituto da *repatriação*, já consagrado no art. 26 a 29 do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sem acrescentar em abrangência semântica. Ao revés, seu *nomen juris* faz confundir qual a efetiva atuação do Estado, que, nessa hipótese, não é a de, primordialmente, repatriar o estrangeiro, mas de impedir a sua entrada.

O caso do art. 30, que define a *deportação*, é ainda mais grave, pois traz uma definição inócua, em termos jurídicos: aventa que o estrangeiro passível de *repatriação* – que, na verdade, seria *impedimento* – pode ser

deportado. Ora, essa é uma consequência lógica, já prevista no Estatuto Jurídico do Estrangeiro. Tampouco inovadora, é anti-jurídica.

Quanto à *expulsão*, definida nos arts. 33 a 37, ela apresenta um rol exaustivo de hipóteses nas quais o estrangeiro seria sujeito ao trâmite mais célere de retirada do país, o que não se coaduna com a tendência do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, que nos parece mais adequada, em *apertus clausus*, sob a análise e a discricionariedade do Presidente da República. Ora, a expulsão, de ser medida extrema, é uma decisão que deve ser analisada de acordo com o fato concreto, não sendo possível antever suas categorias específicas, mais genéricas, tal como o faz o art. 65 do Estatuto:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Vigora, portanto, em nosso entendimento, que a reforma ao Estatuto do Estrangeiro é realizada, por meio deste Projeto, de forma a confundir consagrados institutos jurídicos, testados pela prática, diminuindo-lhes ou turbando-lhes a abrangência semântica.

III – VOTO

Por prejudicado e inoportuno, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2014.

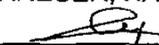
, Presidente

, Relator

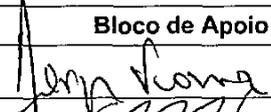
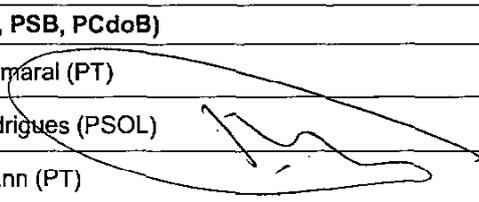
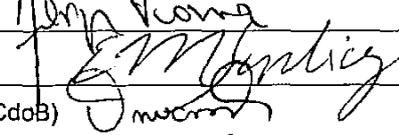
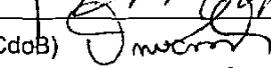
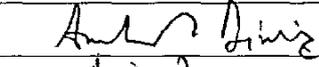
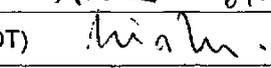
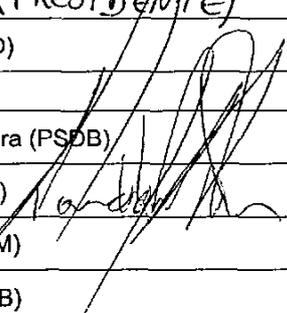
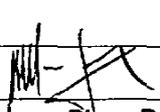
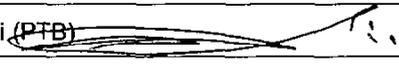

SEN. MOZARILDO CAVALCANTI

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 20/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: "AD HOC" SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT) 	1. Delcídio do Amaral (PT) 
Eduardo Suplicy (PT) 	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) 	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT) 	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT) 	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) (PRESIDENTE)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB) 	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) 	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 800, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, e V, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e, por fim, a esta Comissão, para decisão terminativa.

Na CE, a matéria recebeu parecer pela aprovação, em junho de 2013, com emendas. Na CDR, já em julho de 2013, foi aprovado parecer pela sua prejudicialidade, sob o argumento de que a Copa das Confederações já havia sido concluída e de que não haveria tempo hábil para uma discussão madura até a Copa do Mundo de 2014. Na CAS foi aprovado, em setembro de 2013, parecer pelo arquivamento da matéria, com a mesma fundamentação oferecida pela CDR. Na CRE, em fevereiro de 2014, foi aprovado parecer pela rejeição da matéria, em razão da sua prejudicialidade e inoportunidade.

O PLS nº 728, de 2011, de uma forma geral, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013, já ocorrida, e na Copa do Mundo de 2014. São ao todo 52 artigos que definem crimes e sanções administrativas, celeridade processual, medidas cautelares, regras especiais de repatriação, deportação e expulsão de estrangeiro, e direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Os direitos penal, processual e trabalhista, assim como a extradição e expulsão de estrangeiros, são matérias de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e XV, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

A matéria traz temas polêmicos. Em relação ao direito de greve, há restrições a garantias constitucionais e inobservância de determinação também constitucional de que tal direito, relativamente aos servidores públicos, seja regulado por lei específica. Também há imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação de estrangeiros. O tema do terrorismo, por sua vez, já está sendo debatido por esta Casa em outros âmbitos (nesta Comissão, com o novo Código Penal – PLS nº 236, de 2012, e no Plenário, com o PLS nº 499, de 2013, oriundo da Comissão de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição).

Acompanhamos o entendimento das outras Comissões. A proposta perdeu sua oportunidade. A Copa das Confederações já foi concluída e faltam menos de dois meses para a Copa do Mundo. Não há, portanto, tempo hábil para uma discussão madura, nas duas Casas do Parlamento, de matéria que toca em temas que afetam diretamente a nossa ordem constitucional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2014.


SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relatora

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADORA GLEISI HOFFMANN

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	7. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	9. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB) <i>Eduardo Braga</i>	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i>	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB) <i>Eunício Oliveira</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP) <i>Francisco Dornelles</i>	7. Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>
Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio Neves</i>	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

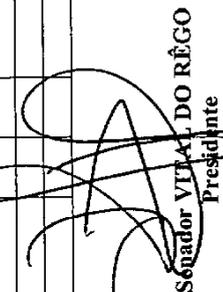
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 728/2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)(RELATOR)		X			2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)		X			4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X			5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)		X			6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)		X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)(AUTOR)					7. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)		X			8. PAULO PAIM (PT)		X		
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			9. ANA RITA (PT)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRÃO (PMDB)					4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)		X			5. VALDIR RAUPEL (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		
SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X			8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X		
CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)		X			1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 17 AUTORES - PRESIDENTE 1 DEMAIS 16
 Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 16 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 29/10/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)


 Senador VITAL DO RÊGO
 Presidente

Brasília, 29 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

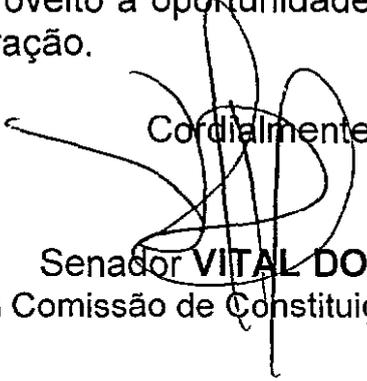
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, que "Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências", de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Para tanto, o projeto, ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, em especial da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

O Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

O Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

Por fim, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos.

Na justificação do projeto, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, serão recebidos milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À última caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário educação, entre outros assuntos”. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 728, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As expectativas a respeito da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, secundariamente, da Copa das Confederações de 2013, tendem a crescer à medida que os eventos se aproximam. Sem dúvida, todos os brasileiros, imbuídos de seus sentimentos de cidadania e hospitalidade, desejam que os torneios sejam um sucesso. Tanto quanto eventualmente conquistar os títulos para o Brasil, devemos celebrar a confraternização que acompanha esses eventos e comemorar sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz.

Para que as duas copas ocorram dentro desse clima, o País precisa estar preparado, em diversos sentidos. Além de providenciar a infraestrutura necessária para assegurar a realização dos jogos, o acolhimento das delegações, a acomodação das equipes de imprensa, o recebimento dos turistas e, também, o conforto dos brasileiros que irão aos estádios e que residem nas “Cidades-Sede”, é necessário que estejamos igualmente preparados para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais incidentes vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Conforme bem lembrou a justificação do projeto, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e que já foi apreciado por ambas as Casas do Poder Legislativo e enviado à sanção presidencial, estabelece tipos penais voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos. Essa tipificação é necessária para que o País honre os compromissos assumidos com a Fifa. No entanto, ela deixa uma lacuna, que o projeto em tela busca preencher, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, os dois projetos são plenamente complementares.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Igualmente, são previstas as definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Também merece registro a adoção de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outra sugestão acertada consiste na celeridade para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos trazer problemas diplomáticos.

Não obstante a conveniência dessas medidas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos são de competência, respectivamente, da CCJ e da CRE.

No tipo penal “Revenda ilegal de ingressos” (art. 8º), tem-se a pena de 6 meses a 2 anos, chegando até 3 anos. No entanto, esse crime já está tipificado no art. 41-F do Estatuto do Torcedor, com penas que vão de 1 ano a, no máximo, 2 anos. Não se trata de contestar a possibilidade de mudança do entendimento, mas cabem alguns questionamentos. Primeiramente, é certo que o PLS em exame vale apenas para os eventos que especifica, mas por que punições distintas para condutas idênticas e simultâneas?

Causa estranheza alguém ser punido de uma certa maneira porque vendeu ingressos ilegalmente para uma das copas previstas no PLS e outro alguém ser punido diversamente porque vendeu ilegalmente para outro evento, ocorrendo os fatos no mesmo dia. E repare-se que não se trata de punir com mais rigor ou menos rigor, uniformemente: note-se que, pelo projeto, a pena mínima para o tipo tornou-se menor, enquanto a máxima tornou-se maior. Essas disposições parecem contrariar alguns princípios do Direito Penal.

Já no art. 12, há uma confusão, que deve ser corrigida pela CCJ. Trata-se de previsão de aumento de pena para os crimes previstos no Estatuto do Torcedor nos arts. 41-B a 41-G. Mas a revenda ilegal de bilhete, que é o art. 41-F do Estatuto, é tratada no art. 8º do PLS, e recebe penas diferentes do estipulado nesse art. 12.

Ao analisarmos o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, consideramos que todos seus artigos ferem um direito legítimo dos trabalhadores brasileiros. Nem mesmo a excepcionalidade das competições pode servir de justificativa para afetar qualquer direito de um cidadão brasileiro. Não podemos, como representantes desses cidadãos no Parlamento, abrir brechas para restrições injustificadas de um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º. Por isso, apresentamos emenda, suprimindo esse capítulo.

Também, para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emendas de redação. No art. 10, fala-se de “dopping” no nome do tipo penal, mas se usa “dopagem” nos parágrafos. A primeira forma não está correta nem mesmo em inglês (seria “doping”, com um “p” apenas). Deve-se proceder à uniformização para o tipo penal, em favor de “dopagem”, por duas razões: a) esse é o termo em português, e b) essa é a forma utilizada, se não em todas, nas principais e mais recentes normas sobre o assunto.

Já no art. 2º, incisos I e III, faz-se referência ao artigo, assim, por extenso. Vale corrigir para “art. 1º”. Ainda no art. 12, há um erro de concordância verbal no parágrafo único: “No mesmo aumento incide as penas (...)”. Por fim, o § 1º do art. 33 está incorporado ao inciso III do *caput*, equívoco de diagramação que também pode ser corrigido por emenda de redação.

Esperamos que outras correções das demais comissões não impeçam que o projeto assuma seu escopo de contribuir para que a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013 se realizem em um ambiente de paz e civilidade. Assim, o Brasil mostrará ao mundo, mais uma vez, sua grandiosidade como nação, e nosso povo continuará a ser reputado como cordial e hospitaleiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (ao PLS n 728, de 2011)

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o Capítulo VI, composto dos arts. 41 a 51, e renumere-se, como art. 41, o art. 52.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, nos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “artigo” por “art.”.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, a expressão “dopping nocivo” por “dopagem nociva”.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “incide” por “incidem”.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 728, de 2011)

Proceda-se, no inciso III do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, à separação do trecho “§ 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.”, transformando-o em § 1º do artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cassia', written over a horizontal line.

, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

Em sua justificação, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo, bem como milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei que a importância do evento da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisa estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais incidentes vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Continuo a destacar a importância desta proposição para a complementação de algumas lacunas deixadas pela Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, especialmente com vistas a resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral. Assim, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a citada lei.

No que tange ao papel que cumpre a esta Comissão, não temos reparos a fazer, além de ressaltar a preocupação dos autores relativamente ao bem estar dos turistas e frequentadores aos eventos.

Ademais, a Emenda nº 1 – CE faz importante correção ao PLS evitando indevidas restrições ao direito de greve, garantido no texto constitucional. Também as emendas de redação, de nºs 2 a 5, aprovadas pela CE aprimoram o texto da proposição.

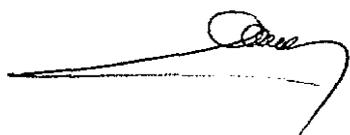
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, e das Emendas nºs 1 a 5, da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que tem por finalidade dispor sobre normas com vistas a aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, bem como definir crimes e sanções administrativas, disciplinar o incidente de celeridade processual e o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos.

Na sua parte substancial, a proposição dispõe sobre os seguintes aspectos:

a) no Capítulo I, trata-se de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delicção”, “credencial”, “Cidades-Sede”. Define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

b) no Capítulo II, são definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

c) no Capítulo III, temos as disposições processuais, em especial, da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

d) já o Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

e) por sua vez, o Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

f) o Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública;

g) por último, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos, salvo o disposto nos artigos 3º e 19 da proposição.

Ao justificarem a iniciativa, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, deverão chegar milhares de

profissionais, entre jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País.

Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela sua aprovação, com emendas, e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidiu pelo arquivamento da matéria.

Após o exame por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem a respeito de relações de trabalho.

Em relação ao mérito da matéria, alinhamo-nos aos argumentos do autor, em sua justificação, que afirma que a proposição que o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, transformado em norma jurídica, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, preocupa-se, mais do que tudo em proteger os interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Por isso, a citada lei contém lacunas, que o projeto em tela busca suprir, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o presente projeto complementa a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Não menos importantes é a presença de definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios.

Merece igualmente menção a previsão de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outro aspecto a se destacar é a celeridade prevista para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos causar problemas diplomáticos.

Todavia, a despeito da conveniência e mérito dessas e de outras medidas voltadas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos devem ser analisadas adequadamente e com maior profundidade, respectivamente, pela CCJ e da CRE.

No que concerne especificamente ao exame desta Comissão, ou seja, o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, o projeto determina que os trabalhadores nos serviços ou atividades de especial interesse social sofrerão maiores restrições quanto ao exercício do direito de greve. Ao elencar os serviços ou atividades de especial interesse social, além daqueles já previstos, como essenciais, na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, acrescenta os serviços de hotelaria, hospitalidade e serviços similares, bem como de construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, ou de mobilidade urbana.

Em consonância com o artigo 52 do projeto, essa nova regra permanecerá, inclusive, após a realização da Copa do Mundo de 2014, o que poderá trazer insegurança ao mundo jurídico, já que os mesmos serviços são considerados pela Lei nº 7.783, de 1989, como essenciais, com regras quanto ao exercício do direito da greve diferentes das estabelecidas pela lei mais antiga.

É bem verdade que o direito de greve é um direito relativo, não absoluto e, por isso, em confronto com outros direitos, ele sofre restrições,

a fim de atender exigências supra-estatais e direitos decorrentes dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional e, para muitos, até mesmo dos direitos naturais.

Não é por outro motivo que a própria Constituição, ao garantir o direito da greve para os trabalhadores, determina que a lei disponha sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em relação aos serviços e atividades essenciais e sujeita aqueles que abusarem do direito às penas da lei.

Não vemos, no entanto, como os serviços de hotelaria, hospitalidade e serviços similares, bem como de construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, ou de mobilidade urbana, possam justificar uma restrição maior ao direito de greve do trabalhador.

Essa constatação implica inadequação desses dispositivos. Viola-se, assim, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar um direito do trabalhador.

Pelo princípio da razoabilidade, deve-se buscar um perfeito equilíbrio entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação ao direito de greve, e a norma constitucional que garante esse direito ao trabalhador.

Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Educação que aprovou emenda ao projeto suprimindo esse capítulo, sob o argumento que nem mesmo a excepcionalidade das competições promovidas pela FIFA poderia restringir um direito assegurado pelo artigo 9º da Constituição Federal.

Por fim, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, acatamos as emendas de redação já sugeridas por aquela Comissão. ,

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as emendas oferecidas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em

, Presidente



Relator

Publicado no **DSF**, de 6/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1438/2014